

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 104/71

Aprovado em 29/3/1971

Favorável à matrícula de aluna na 3- serie do Curso Normal, no regime novo, desde que não haja escola que mantenha ainda, este curso, em regime antigo.

PROCESSO CEE- N° 141/71.

INTERESSADO - COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO.

O senhor João Storani, pai da aluna Ana Maria Storani, matriculada no ano letivo de 1970, no 3° ano do curso normal (antigo regime) do Instituto de Educação Experimental de Jundiaí. expõe e requer o seguinte:

a) Está a referida aluna matriculada no último ano do curso normal (3°) e não mais haverá a referida série do antigo regime em vigor no próximo ano, (71) por força, da reforma introduzida no curso de 2° ciclo pela Lei n° 10.038, de 5 de fevereiro de 1968, regulamentada pelo Decreto n° 50.133, de 2 de agosto de 1968 e pela Resolução CEE- n° 36/68, do Conselho Estadual de Educação;

b) Por força do Regimento Interno daquele Instituto (aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, Parecer CEEPEM 246/67, DO de 31 de maio de 1967) não se dá ao aluno possibilidade de segunda época, em virtude do artigo 41, inciso 2, do Regimento Interno:

"Art. 2° - Será reprovado o aluno que; tenha obtido três índices de escolaridade "F" ou "D", em qualquer disciplina".

c) Ora, a aluna Maria Storani está reprovada no 3° ano, (regime antigo) por não ter conseguido nota (índice de aprovação).

d) É certo - tal como informa o senhor João Storani - que para os alunos do Instituto de Educação Experimental de Jundiaí, em cursos não terminais, há a possibilidade de serem promovidos, mesmo aqueles reprovados em uma disciplina, tal como reza o artigo 43 do Regimento Interno:

"Art. 43 - Poderá ser aprovado e promovido pelo Conselho de Classe, o aluno inabilitado em uma só disciplina, desde que: 1° - seja beneficiado, em uma só vez em cada curso e na disciplina;

2º - haja a disciplina, em que foi aprovado pelo Conselho de Classe na série seguinte."

c) Em razão dos dispositivos regimentais acima fecha-se para a aluna Ana Maria Storani, a oportunidade que eles oferecem a alunos reprovados, eis que a referida aluna está em ano conclusivo do curso.

d) E é por isso que seu pai, senhor João Storani se dirige a este Conselho solicitando autorização, em caráter excepcional, para prestação de uma segunda época, em analogia - diz ele - com os estabelecimentos de ensino da rede comum, conforme o que determina o Decreto nº 47.404, de 1966, tendo em vista a correção de uma situação não prevista na legislação que modificou o ciclo colegial em nosso Estado.

SITUAÇÃO DO INSTITUTO EXPERIMENTAL DE JUNDIAÍ

Examinando a situação do Instituto de Educação Experimental de Jundiaí temos que seu "status" experimental (Art. 104) foi assegurado pelo Parecer nº 246/67, das CREPM, aprovado em 29 de maio de 1967 e da autoria da então conselheira Madre Maria Imaculada, que aprovava também o regimento e o planejamento das atividades do referido Instituto.

Recentemente este Conselho ratificou tal "status" através do Parecer CEE- nº 59/71, também aprovado por este Conselho, que adotou voto em plenário, dado pelo nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves em apoio ao parecer da conselheira Maria Braz.

Entre um e outro fato este Conselho aprovava, também, os Planos Administrativos e Pedagógicos daquele Instituto enviados a este Conselho à vista da Resolução 2.073, de 1968, do Governador do Estado. Esta Casa deliberava, então pela continuação de "status" experimental, tal como propunha a Conselheira Amélia Americana Domingues de Castro. (Declarações de Voto, em separado, dos Conselheiros Azanha e Casali).

Ora, uma vez que este Conselho Estadual de Educação reconheceu ao Instituto Experimental de Jundiaí o "status" experimental e que em seu artigo 43 tal Regimento Interno estabelece:

"Art. 43 - Poderá ser aprovado e promovido pelo Conselho de Classe o aluno inabilitado em uma só disciplina, desde que:

- 1 - seja beneficiado uma só vez em cada curso e na disciplina;
- 2 - haja a disciplina, em que foi aprovado pelo Conselho de Classe na série seguinte."

Não vemos como seria possível atender à pretensão do pai da aluna Ana Maria Storani, reprovada em ano conclusivo do curso normal regime antigo.

Isto porque, é óbvio, não haverá a disciplina em que eventualmente fosse aprovada, na série seguinte eis que esta, simplesmente, não existe.

Devemos, ainda ressaltar que o "status experimental" adotado pelo Instituto de Educação Experimental de Jundiaí poderia ser quebrado ou pelo menos lesado se este Conselho adotasse medida diferente, com eventuais implicações futuras.

Ocorre que no processo existem despachos ou informações da senhora Diretora Therezinha Fram e do Diretor do referido Instituto, do senhor Diretor da Divisão de Educação do Campinas, do senhor Coordenador do Ensino Básico e Normal e do senhor Secretário da Educação, e nem uma dessas autoridades apoia a petição, encaminhando-a simplesmente, a este Conselho.

Subentendido está que o pai de um aluno - concluimos nos - ao matricular seu filho numa escola experimental sabe o que está fazendo, conhece o regimento da escola e não ignora que ela foge às normas gerais que prevalecem para as escolas comuns.

Ocorre, ainda, que na sessão de 8/3/1971 - 351ª este Conselho, apreciando consulta do Instituto Mackenzie e da aluna Gláucia Maria Veiga, decidiu que as alunas do antigo regime normal, cursando a 3ª série daquele regime, e que não lograram aprovação, deveriam ser matriculadas na 3ª série do novo regime. Isto em caso de estabelecimento sem regimento próprio.

No caso presente não há outra solução se não a de autorizar a matrícula da aluna Ana Maria Storani na 3ª série do curso normal regime novo, dentro do qual deverá concluir seu curso.

Isto se a aluna não encontrar curso normal que mantenha classe de 3ª série no regime antigo para onde se transferir (se quiser). Em tendo

sido prevista 2ª época no Regimento da escola para onde se transfere, a aluna poderá prestá-lo e, se aprovada, concluir seu curso no antigo regime.

Sala das Sessões das CREPM, em 8 de março de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
 Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO - Relator
 Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
 Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI
 Conselheira THEREZINHA FRAM
 Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA